

**BEM VINDO AO CURSO DE INVENTÁRIO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE
ACORDO COM O CPC DE 2015
TEORIA E PRÁTICA**



ADVOCACIA
— NA PRÁTICA —

Apresentação

A advocacia em direito das sucessões como oportunidade de mercado.

- Poucos especialistas
- Todo mundo morre e a maioria deixa bens
- Tabela favorece a cobrança dos honorários
- A advocacia extrajudicial



ADVOCACIA
— NA PRÁTICA —

AVISOS

- Curso se divide em direito material e processual
- Modelos práticos
- Área para dúvidas
- Acesso vitalício e sem limites de visualizações



Conteúdo programático:

Direito Material

- Conceito de Sucessão
- Princípio de Saisine
- Herança
- Vocação hereditária
- Aceitação e Renúncia da herança
- Excluídos da sucessão
- Sucessão legítima
- Herdeiros necessários
- Breve exposição da sucessão testamentária



Conteúdo programático:

Direito Processual

- Inventário e partilha
- Abertura e espécies
- Inventariante
- Processamento
- Sonegados
- Pagamento das dívidas
- Colação
- Partilha
- Jurisprudências correlatas



1. SUCESSÃO EM GERAL

Conceito de sucessão: ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.

Emprega-se a palavra sucessão em sentido estrito, ou seja, ocorre a sucessão em decorrência da morte, daí o termo sucessão *causa mortis*.

Esse ramo do direito visa estudar a transferência de bens (ativo e passivo) do *de cujos* para os seus sucessores. O direito a herança está previsto no art. 5º, XXX da CF e disciplinado no código civil a partir do art. 1.784 e seguintes.



2. ABERTURA DA SUCESSÃO

Prescreve o art. 1784 do CC, que aberta a sucessão, a herança, transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Trata-se do princípio de *saísine* em que o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança.

A legitimação para suceder será regulado pela lei vigente na época da abertura da sucessão.



2. ABERTURA DA SUCESSÃO

Espólio - Massa patrimonial do autor da herança (*de cujus*). Soma de todos os bens e dívidas deixadas pelo morto e não possui personalidade jurídica, porém tem legitimidade *ad causam* sendo representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório (quando não é nomeado inventariante).



3. ESPÉCIES DE SUCESSÃO E SUCESSORES

A sucessão pode se dar de forma legítima (*ab intestato*) ou testamentária (art. 1786 do CC). A sucessão legítima decorre de preceito legal, ou seja, previsto na lei para quem será destinada a herança. Já a sucessão testamentária decorre da vontade da parte desde que respeitado os quinhões dos herdeiros legítimos.

Entende-se que na falta de testamento, significa que o autor da herança tinha a intenção de distribuir seus bens conforme dispõe a lei, pois se assim fosse o contrário, teria feito o testamento.

Pode haver a sucessão legítima e testamentária ao mesmo tempo, quando o testamento não trata de todos os bens do *de cujus*.



3. ESPÉCIES DE SUCESSÃO E SUCESSORES

A sucessão por testamento é a disposição de vontade do morto. Em caso de haver herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge) o autor da herança só poderá dispor de 50% dos bens (art. 1789, CC).

É vedado pelo direito brasileiro a sucessão contratual que seria o pacto sucessório da herança de pessoa viva, salvo quando os pais, por ato entre vivos, partilhar seus bens com seus descendentes (art. 2018, CC).



3. ESPÉCIES DE SUCESSÃO E SUCESSORES

A sucessão pode ser feita a título singular e universal. A título singular, o testador deixa um bem certo e determinado para um beneficiário, chamado de legatário, como por exemplo, um carro, um terreno, um animal, etc. O legatário não se confunde com o herdeiro, sendo que este é o que recebe a sucessão a título universal para suceder na totalidade ou em fração da herança.

A sucessão legítima será sempre a título universal, pois transmite a totalidade da herança ou parte dela aos herdeiros. Já a sucessão testamentária pode ser por sucessão singular ou universal dependendo da vontade do testador.



4. HERANÇA E ADMINISTRAÇÃO

Conceito: Herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações, que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores legítimos. Entende-se a herança como um todo, mesmo que sejam vários os herdeiros.

Até que se faça a partilha da herança, nenhum herdeiro possui posse exclusiva de seus bens. Sendo assim, a herança não pode ser dividida, até o momento da partilha os bens pertencem a todos os herdeiros. Daí a necessidade de nomear alguém para administrar os bens enquanto não é feita a divisão. Art. 1.791, CC

É a partilha que divide os bens e determina o que cabe a cada herdeiro na ordem de vocação hereditária.

Havendo testamento ou interessado incapaz, inicia-se o processo de inventário judicial.



4. HERANÇA E ADMINISTRAÇÃO

Encargos e obrigações deixados pelo falecido: Após a abertura da sucessão, os bens, direitos e obrigações são transmitidos ao herdeiro, que a partir desse momento responde pelos encargos (obrigações) do falecido na medida do seu quinhão.

Se o que se tem a receber (bens e direitos) for menor do que aquilo que se deve (obrigações), caberá o herdeiro provar tal diferença para eximir-se da dívida. Art. 1.792, CC.

A dívida pode estar sendo executada no momento da sucessão, cabendo aos herdeiros a substituição processual informando a morte do devedor e a assunção do espólio nos autos. Os próprios devedores podem se habilitar no inventário para garantir o crédito.



4. HERANÇA E ADMINISTRAÇÃO

Alienação ou Cessão da Herança

Quando se fala em indivisibilidade da herança até a partilha, diz respeito ao domínio e à posse dos bens hereditários, desde a abertura até a atribuição dos quinhões. Antes da partilha, o coerdeiro poderá alienar ou ceder apenas sua quota ideal, ou seja, direito à sucessão aberta que é tratada como imóvel segundo o art. 80 do CC.

Não pode ser objeto de cessão ou alienação parte certa e determinada do acervo hereditário.

Essa cessão sobre a quota parte hereditária, pode ser feito por escritura quando a pessoa estranha à sucessão, desde que outro co-herdeiro não reclame a quota para si. Art. 1793.



4. HERANÇA E ADMINISTRAÇÃO

Administração da Herança

A administração da herança ficará a cargo do Inventariante nomeado pelo juiz no processo de inventário.

O prazo para abertura do inventário, legitimados a ser inventariantes, bem como suas obrigações, serão objeto de estudo no módulo de Direito Processual.



5. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Nos termos do art. 1798, do CC, legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Não podem suceder os animais, salvo indiretamente, pela imposição ao herdeiro testamentário do encargo de cuidar de um especificamente. Só pessoas vivas ou já concebidas no tempo da abertura da sucessão podem ser herdeiras ou legatárias.

Filhos advindos de reprodução assistida. Divergência Jurisprudencial.

Art. 1799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.



5. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Não podem ser chamados a sucessão (diferente dos excluídos que praticam atos contra o autor da herança).

Art. 1.801, CC.

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.



6. ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Aceitação: Aceitação ou adição à herança é o ato do herdeiro anuir à transmissão dos bens do *de cujos* ocorrida por lei com a abertura da sucessão (morte), confirmando-a.

Pode ser **expressa** (por declaração escrita) ou **tácita** (resultante de conduta própria de herdeiro, conforme o art. 1.805 do CC (atos de conservação, funeral, ou administração provisória dos bens)).

Também não considera-se aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança aos demais co-herdeiros.

Presumida - quando o herdeiro permanece silente, depois de notificado nos termos do art. 1807, CC, permanecer silente, quando algum interessado instar o herdeiro a dizer se aceita ou não a herança. Prazo de 30 dias para se manifestar e 20 dias para o interessado requerer contados da abertura da sucessão.



6. ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Na prática, a aceitação é tácita por parte dos herdeiros que, contratam advogado para representá-los no inventário, concordando com as declarações preliminares e avaliações, cessão de seus direitos ou outros atos.

O simples requerimento de abertura do inventário não traduz aceitação da herança por se tratar de obrigação do herdeiro.

O art. 1.808 do CC traz que não pode ser aceita ou renunciada a herança em parte, sob condição ou termo.

O art. 1.809 do CC dispõe que será dos herdeiros do herdeiro falecido a decisão de aceitar ou não a herança quando a morte do herdeiro se der antes do ato.



6. ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Renúncia: Negócio jurídico unilateral pelo qual o herdeiro manifesta a intenção de se demitir dessa qualidade. Há de ser expressa e constar, obrigatoriamente de instrumento público ou termo judicial, laçado nos autos do inventário (art. 1806, CC), sendo portanto, solene (a sua validade dependem de observância prescrita em lei). Não se admite renúncia tácita ou presumida, porque constitui abdicação de direitos, nem promessa de renúncia, porque implicaria ilegal pacto sucessório.

No inventário extrajudicial é feito no próprio ato (na mesma minuta de inventário).

Espécies:

a) Abdicativa: quando o herdeiro a manifesta sem ter praticado qualquer ato que exprima aceitação, logo ao se iniciar o inventário ou mesmo antes, e mais, quando é pura e simples, isto é, em benefício do monte, sem indicação de qualquer favorecido (art. 1.805, §2º, CC). Nesse caso o imposto devido é o causa mortis. ITCMD sobre a morte.

b) Translativa: Quando renuncia em favor de determinada pessoa, citada nominalmente, praticando duas ações, aceitação e doando-a. Nesse caso o imposto devido é o inter vivos. ITCMD sobre doação.



6. ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Restrições legais ao direito de renunciar:

- a) capacidade - o incapaz depende de representação ou assistência de seu representante legal ou de autorização do juiz, que somente será dada se provada a necessidade ou evidente utilidade para o requerente (Art. 1691, CC) o que dificilmente ocorre por se tratar de renúncia de direitos.
- b) Anuência do cônjuge salvo se o regime de bens for de separação absoluta de bens.
- c) Que não prejudique credores. O art. 1.813 afasta, a possibilidade de haver renúncia lesiva aos credores. Se tal ocorrer, podem aceitar a herança em nome do renunciante, nos autos de inventário não encerrado, mediante autorização judicial, sendo aquinhoados no curso da partilha.



6. ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Dos efeitos da renúncia:

- a) Exclusão da sucessão do herdeiro renunciante, que será tratado como se jamais houvesse sido chamado a sucessão.
- b) Acréscimo do seu quinhão aos outros herdeiros da mesma classe. Se o *de cujus* tinha vários filhos e um deles é premorto (morreu antes do autor da herança) a sua parte passará aos seus filhos, netos do primeiro. Se não morreu, mas renunciou à herança, a sua parte passará aos seus irmãos em prejuízo do seus filhos.
- c) Proibição da sucessão por direito de representação, pois ninguém pode suceder “representando o herdeiro renunciante”(art. 1811, CC). Sua parte só passará aos filhos s for o único filho.

Ineficácia e da invalidade - Somente pelos credores por meio de pedidos nos autos do inventário. Quando não realizado por meio de escritura pública (renúncia) e quando for feita por absolutamente incapaz, sem representante ou sem autorização judicial, e absolutamente relativo quando o ato estiver viciado por erro, dolo ou coação.



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.1 Das causas de exclusão e da Reabilitação

As causas de exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários estão previstas no art. 1814 do CC:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente juízo o autor da herança ou incorrer em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Em resumo é excluído da sucessão quem praticar atos contra o *de cujus* considerados ofensivos, de indignidade. Atos contra a vida, contra a Honra e contra a liberdade de testar do *de cujus*.

A indignidade é uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório.

Obs: no inciso um, não importa ação penal condenatória com trânsito em julgado, basta o envolvimento como autor, co-autor, partícipe ou mandante (caso Suzane Von Richthofen), somente nos casos dolosos. Atos contra pessoas relacionadas ao *de cujus* também. No inciso II inclui-se o crime de Calúnia, difamação ou injúria. Necessita de uma ação condenatória com trânsito em julgado, exemplo: pai entra com ação penal contra o filho pelo crime contra honra. Deve ocorrer a calúnia em ação criminal.



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.1 Das causas de exclusão e da Reabilitação

No inciso III, atos contra liberdade de testar tem como vítima somente o autor da herança. Exemplo: filho que joga fora o testamento do pai impedindo do autor da herança expressar sua vontade quanto aos bens. Ou filho que impede o pai de elaborar um testamento.

A exclusão será declarada por sentença de natureza declaratória em ação autônoma específica para esse fim. Art. 1.815, CC.

É possível a reabilitação do excluído da herança por ato do ofendido que deverá ser expresso e irretratável por meio de instrumento público ou particular autenticada por um escrivão. O perdão tácito tem-se admitido somente na via testamentária, quando o testador, após a ofensa, contemplado o indigno no testamento. Art. 1.818, parágrafo único.



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.2 Indignade e Deserdação

Não se pode confundir indignidade e deserdação, embora tenham a mesma finalidade que é excluir quem praticou atos condenáveis contra o autor da herança. A primeira decorre de lei. Na deserdação é o autor da herança quem pune o responsável em testamento, nos casos previstos no art. 1814 já mencionado e no art. 1962, CC, vejamos:

- Ofensa física
- Injúria grave
- Relações ilícitas com a cadastra ou com o padrasto
- Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade

Enquanto a indignação exclui os herdeiros e legatários, a deserdação afasta somente os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge).



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.3 Do procedimento para a obtenção da exclusão

Art. 1.815, CC: A exclusão do herdeiro ou legatário em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário, extingue-se em 4 anos, contados da abertura da sucessão.

§2º Na hipótese do inciso I do art. 1814 (atos contra a vida), o MP tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (geralmente é feito isso na denúncia).

Ambos parágrafos incluídos com a lei 13.532/17.

Os interessados podem ser o herdeiro ou legatário favorecidos com a exclusão, o município (na falta de sucessores legítimos e testamentários), o credor, prejudicado com a inércia dos interessados. Caso mantenham-se inertes, o indigno receberá sua parte na herança. Caso o indigno venha falecer, os seus herdeiros receberão sua quota parte.

O prazo é decadencial de 4 anos para ação.



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.4 Dos efeitos da exclusão

Os descendentes do herdeiro excluído sucedem a herança como se ele fosse morto antes da abertura da secessão (art. 1816, CC).

Retroagem desde a abertura da sucessão e será o herdeiro obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver recebido, mas tem direito a ser indenizado nas despesas de conservação (art. 1817, CC).

O herdeiro indigno também perde o direito de usufruto e administração dos bens dos seus descendentes que receberam da sua quota parte.



8. HERANÇA JACENTE E VACANTE

8.1 Hipóteses de Jacência

Diz-se herança jacente quando o *de cujus* que tenha bens, não tenha deixado testamento e não se tem conhecimento da existência de algum herdeiro.

Não tem personalidade jurídica como no caso do espólio, sendo um acervo de bens cuidado por um curador até a habilitação dos herdeiros. Contudo, nos termos do art. 75, VI do NCPC, o curador representará a herança jacente ou vacante em juízo.

As obrigações do curador estão previstas no art. 739 do NCPC devendo conservar o bem, executar medidas conservatórias dos direitos de herança (ações contra esbulho, invasão, etc), apresentar mensalmente balancete ao juiz onde corre o inventário.

A arrecadação ocorre pelo juiz quando verificado que não há herdeiros e nem testamento.

Serão publicados editais com prazo de seis meses, contados da primeira publicação, reproduzido 3 vezes com intervalo de 30 dias até que os sucessores se habilitem. Passando um ano da primeira publicação a herança passa a ser vacante.



8. HERANÇA JACENTE E VACANTE

8.1 Hipóteses de Vacância

Após praticadas todas as diligências para achar os sucessores, os bens serão declarados vacantes. Se depois de 5 anos desde a abertura da sucessão ninguém se habilitar os bens passarão ao domínio do município ou distrito federal ou da União quando situado em domínio federal.

Art. 1.822, CC.



9. DA PETIÇÃO DE HERANÇA

O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a resituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. Art. 1.824, CC.

Se algum herdeiro ficar fora da sucessão, poderá requerer a sua herança pela petição de herança. Pode compreender todos os bens em respeito ao princípio da indivisibilidade da herança (enquanto não feita a partilha a herança é indivisível).

Um exemplo clássico é do filho não conhecido pelos parentes do morto.

Figura no polo ativo da ação o herdeiro que busca esse título, testamentário, sucessor ordinário (reconhecido por ato voluntário dos pais ou por sentença de investigação de paternidade).

No polo passivo é o herdeiro possuidor dos bens hereditários, ou mesmo sem título de herdeiro. Pode ser cumulada na ação de petição de herança a de investigação de paternidade, ocasião em que os demais herdeiros passarão a ser réus na ação.

A ação de petição de herança não é imprescritível segundo a súmula 149 do STF. O prazo prescricional é de 10 anos.



10. SUCESSÃO LEGÍTIMA

Sucessão legítima ou ab intestato se dá quando da inexistência, invalidade ou caducidade de testamento. É a mais comum no dia a dia da advocacia sucessória.

O brasileiro não tem o costume e a cautela de buscar um testamento para disposição de bens, ocorrendo a sucessão legítima na maioria dos casos.

Pode haver sucessão testamentária com legítima quando o testador dispõe apenas parte dos seus bens.

São chamados a suceder pela ordem de vocação hereditária. O chamamento é feito por classe sendo que a mais próxima exclui a mais remota.

A ordem da vocação hereditária é:

a) aos descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc) em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido em regime de comunhão universal ou separação obrigatória de bens, ou se no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

b) aos ascendentes (pai e mãe) em concorrência com o cônjuge;



10. SUCESSÃO LEGÍTIMA

c) ao cônjuge sobrevivente;

D) aos colaterais (na ordem, irmãos, sobrinhos, tios e primos);

10.1. DESCENDENTES EM CONCORRÊNCIA COM CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Segundo o art. 1.835 do CC os filhos sucedem por cabeça (direito próprio) e os demais descendentes por cabeça ou estirpe.

Sendo 3 filhos do falecido e herdeiros, todos recebem quotas iguais (por cabeça). Se um deles já é morto (premorto) e deixou dois filhos, netos do *de cujus*, há diversidade em graus, e a sucessão se dará por estirpe, dividindo-se a herança em 3 quotas iguais sendo uma para cada filho vivo e uma para os dois filhos do premorto sendo partes iguais.

Pode ocorrer de não haver mais filhos vivos e tão somente netos, ocasião em que estes sucederão por cabeça em quotas iguais, essas quotas são chamadas de avoengas, por serem transmitidas diretamente do avô para os netos.

Filhos consanguíneos, ilegítimos e adotivos herdam em igualdade entre os filhos legítimos.



10. SUCESSÃO LEGÍTIMA

O Cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes, muito embora esteja em 3º lugar na ordem de vocação hereditária, salvo quando já tenha direito à meação em decorrência do regime de bem adotado no casamento (parcial por exemplo).

Se houver bens particulares (aqueles adquiridos fora do casamento) concorre o cônjuge supérstite com os herdeiros reservada a sua meação (metade dos bens adquiridos na constância do casamento). Se não existirem bens particulares só recebe a meação.

Então o cônjuge só concorre com os herdeiros nos casos de:

- a) quando estava casado no regime de separação convencional
- b) quando casado no regime de comunhão parcial e o morto possuía bens particulares
- c) quando casado no regime de participação final nos aquestos

A divisão é igual entre todos, descendentes e cônjuge.



10. SUCESSÃO LEGÍTIMA

10.2. ASCENDENTES EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Dispõe o art. 1.836, CC, que não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. O grau mais próximo exclui o mais remoto.

Se ambos os genitores estão vivos, recebem a totalidade dos bens. Se um só estiver vivo, esse receberá a totalidade ainda que vivos os avós do de cujus por parte do genitor falecido.

O Cônjuge que concorrer com os ascendentes (pai e mãe do falecido) ainda vivos, terá direito a 1/3 da herança. Se um dos ascendentes (ou pai ou mãe) estiverem falecidos na época da morte do de cujus, fará jus a metade.

10.3. CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

Em falta de ascendentes e descendentes, o cônjuge assumirá o total da herança (art. 1838, CC).

O Cônjuge terá direito real de habitação qualquer que seja o regime de bens, porém o imóvel tem que ser o único para essa finalidade destinado à residência da família. Se houver dois ou mais não se pode falar em direito real de habitação.



10. SUCESSÃO LEGÍTIMA

Caso o cônjuge sobrevivente venha ter outro relacionamento (união estável) poderá o direito real de habitação, podendo reiniciar no autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.

10.4. COLATERAIS

Os colaterais figuram em quarto lugar na ordem de vocação hereditária. Os mais próximos excluem os mais remotos.

Se o de cujus por exemplo, deixa um irmão, dois filhos de outro irmão premorto e 3 filhos de terceiro irmão, também já falecido, divide-se a herança em 3 partes iguais, correspondentes às 3 estirpes. Uma pertencerá por inteiro a um irmão vivo, que herdará por direito próprio. A segunda aos dois sobrinhos subdividida em partes iguais, e a terceira aos 3 últimos sobrinhos, divididas em 3 quotas iguais.

Irmãos bilaterais (filhos do mesmo pai e mãe) receberam por inteiro a sua quota parte. Se houver irmãos unilaterais, receberão metade do que os irmãos bilaterais receberiam.

